



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.902671/2013-38
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-003.356 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria PER/DCOMP - PAGAMENTO A MAIOR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ARMAZEM CORAL LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

Acolhem-se os embargos de declaração para a correção de erros materiais na elaboração da decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos e dar-lhes provimento, com efeitos infringentes, para corrigir o erro na elaboração da planilha de apuração dos créditos, nos termos do voto do Relator. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo nº 10480.902672/2013-82, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de embargos de declaração apresentados em razão de se ter observado que, quando da elaboração do acórdão do recurso voluntário incorreu em erro na elaboração da tabela de apuração dos créditos a que faziam jus o contribuinte.

Conforme foi apresentado nos embargos apresentados, as colunas representativas do valor confessado em DCTF e valor efetivamente pago foram invertidas e, assim, quando dos cálculos do crédito do contribuinte que se referiam à diferença aritmética entre o valor efetivamente pago e valor devido, foi utilizada a coluna do valor confessado em DCTF em vez da coluna relativa ao valor efetivamente pago, conforme abaixo demonstrado.

Período de	Tipo de	Valor inform.	Data de	Valor na	Valor pago	Valor do	Processo
Apuração	Tributo	em DIPJ	Entrega	DCTF	em DARF	Crédito	Vinculado
mar/10	CSLL	72.328,23	29/06/2011	98.599,23	97.623,00	25.294,77	10480-902.674/2013-71
mar/10	CSLL	72.328,23	29/06/2011	103.968,49	97.623,00	25.294,77	10480-902.675/2013-16
mar/10	CSLL	72.328,23	29/06/2011	97.623,00	97.623,00	25.294,77	10480-902.673/2013-27
dez/10	CSLL	136.577,85	29/06/2011	210.299,67	210.299,67	73.721,82	10480-902.676/2013-61
mar/10	IRPJ	194.089,87	29/06/2011	279.739,28	262.666,00	68.576,13	10480-902.669/2013-69
mar/10	IRPJ	194.089,87	29/06/2011	265.292,66	262.666,00	68.576,13	10480-902.668/2013-14
mar/10	IRPJ	194.089,87	29/06/2011	262.666,00	262.666,00	68.576,13	10480-902.667/2013-70
mar/11	IRPJ	249.808,89	29/06/2012	477.067,58	472.344,14	222.535,25	10480-902.671/2013-38
mar/11	IRPJ	249.808,89	29/06/2012	481.743,78	472.344,14	222.535,25	10480-902.672/2013-82
mar/11	IRPJ	249.808,89	29/06/2012	472.344,14	472.344,14	222.535,25	10480-902.670/2013-93

Resultou desta inversão que os créditos em benefício do contribuinte foram apurados a menor, prejudicando indevidamente o contribuinte.

Assim, foram apresentados os embargos de que tratam este processo, tendo sido admitidos pelo Presidente desta Turma para a correção do acórdão embargado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-003.353, de 17/04/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 10480.902672/2013-82**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-003.353**):

Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos legais, assim deles tomo conhecimento.

Conforme relatoriado acima, a análise dos presentes embargos prende-se, única e exclusivamente, à correção do equívoco realizado quando da elaboração da tabela de apuração do cálculo do contribuinte pela inversão de duas colunas da

tabela de apuração que reduziram indevidamente o crédito a que fazia jus o contribuinte.

O que ocorreu foi que na coluna onde constavam os valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte ficou constando no cabeçalho VALOR em DCTF e, na coluna onde foram relacionados os valores devidos em DCTF, ficou constando Valor pago em DARF.

Desta forma, quando da elaboração da fórmula de cálculo do crédito foi utilizada, indevidamente, a coluna com os valores confessados em DCTF para confronto com os valores efetivamente devidos em vez desta fórmula utilizar os valores efetivamente pagos pelo contribuinte.

Assim, acolhendo os presentes embargos, passo a apresenta a tabela com os corretos valores de apuração e, a seguir, nova tabela com os valores corretos dos créditos a que faz jus o contribuinte em cada um dos processos, devendo-se ressaltar que dos 10 processos que constam na tabela, apenas seis foram objeto de embargos, tendo em vista que, em relação aos outros quatro, como o valor da DCTF e o recolhimento foram idênticos não houve influência no resultado do crédito da empresa.

Assim, vejamos a correta tabela de apuração do crédito que deve constar como componente do acórdão embargado.

Período de	Tipo de	Valor inform.	Data de	Valor pago	Valor na	Valor do	Processo
Apuração	Tributo	em DIPJ (C)	Entrega	em DARF (E)	DCTF	Crédito (E-C)	Vinculado
mar/10	CSLL	72.328,23	29/06/2011	98.599,23	97.623,00	26.271,00	10480-902.674/2013-71
mar/10	CSLL	72.328,23	29/06/2011	103.968,49	97.623,00	31.640,26	10480-902.675/2013-16
mar/10	CSLL	72.328,23	29/06/2011	97.623,00	97.623,00	25.294,77	10480-902.673/2013-27
dez/10	CSLL	136.577,85	29/06/2011	210.299,67	210.299,67	73.721,82	10480-902.676/2013-61
mar/10	IRPJ	194.089,87	29/06/2011	279.739,28	262.666,00	85.649,41	10480-902.669/2013-69
mar/10	IRPJ	194.089,87	29/06/2011	265.292,66	262.666,00	71.202,79	10480-902.668/2013-14
mar/10	IRPJ	194.089,87	29/06/2011	262.666,00	262.666,00	68.576,13	10480-902.667/2013-70
mar/11	IRPJ	249.808,89	29/06/2012	477.067,58	472.344,14	227.258,69	10480-902.671/2013-38
mar/11	IRPJ	249.808,89	29/06/2012	481.743,78	472.344,14	231.934,89	10480-902.672/2013-82
mar/11	IRPJ	249.808,89	29/06/2012	472.344,14	472.344,14	222.535,25	10480-902.670/2013-93

Assim, dada a tabela demonstrativa assim, o contribuinte faz jus aos seguintes créditos relativos a pagamentos a maior:

Valor do	Processo
Crédito	Vinculado
26.271,00	10480-902.674/2013-71
31.640,26	10480-902.675/2013-16
25.294,77	10480-902.673/2013-27
73.721,82	10480-902.676/2013-61
85.649,41	10480-902.669/2013-69
71.202,79	10480-902.668/2013-14
68.576,13	10480-902.667/2013-70
227.258,69	10480-902.671/2013-38
231.934,89	10480-902.672/2013-82

222.535,25	10480-902.670/2013-93
-------------------	-----------------------

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher os presentes embargos e dar-lhes provimento, com efeitos infringentes, a fim de corrigir o erro na elaboração da planilha de apuração dos créditos a que faz jus a empresa para que, no acórdão do recurso voluntário, passe a constar as tabelas acima de apuração dos créditos e de individualização de cada crédito de pagamento a maior por processo.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto no sentido de acolher os presentes embargos e dar-lhes provimento, com efeitos infringentes, a fim de corrigir o erro na elaboração da planilha de apuração dos créditos a que faz jus a empresa para que, no acórdão do recurso voluntário, passe a constar as tabelas acima de apuração dos créditos e de individualização de cada crédito de pagamento a maior por processo.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves